



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/97 (CONTJOR-I)**

**Queixa de Sandra Marisa do Céu contra as revistas *TV Mais*,  
*Flash* e *TV Guia***

**Lisboa  
26 de abril de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/97 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Queixa de Sandra Marisa do Céu contra as revistas *TV Mais*, *Flash* e *TV Guia*

#### **I. A Queixa**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 21 de dezembro de 2016, uma Queixa efetuada por Sandra Marisa do Céu, contra a edição de 14 de dezembro de 2016 da revista *TV Mais*, detida por Impresa Publishing, S.A, a edição de 15 de dezembro de 2016 da revista *Flash* e a edição de 16 de dezembro de 2016 da revista *TV Guia*, as duas últimas, publicações detidas pela Cofina Media, S.A..

2. A Queixosa explica que assistiu ao concerto do músico Anselmo Ralph no Campo Pequeno, em Lisboa, no dia 9 de dezembro de 2016, e que, nessa sequência, as revistas *supra* mencionadas publicaram fotografias suas identificando-a como mãe do cantor.

3. Para além disso, afirma Sandra Marisa do Céu, as fotografias foram utilizadas sem o seu consentimento.

4. A Queixosa assevera ter perdido a sua identidade e o direito à privacidade pelo facto de a sua imagem ter sido divulgada em várias revistas.

5. Prossegue defendendo que «tal situação retrata bem o mau profissionalismo dos jornalistas desta revista, que sem conhecimento de causa, assumiram uma mentira como sendo realidade, sem sequer terem o cuidado e a diligência de, pelo menos, se informarem de quem eu era ao certo e de quem era a verdadeira mãe do cantor Anselmo Ralph.»

6. Garante a Queixosa que, desde a data de publicação das referidas revistas, tem «vivido sempre em sobressalto», pois já foi «abordada por desconhecidos na rua» que lhe fazem perguntas acerca do cantor. Concomitantemente, refere que a situação alterou a sua vida, deixando-a nervosa e afetando o seu desempenho profissional.

7. Adita que, nessa sequência, o seu filho tem sido questionado, na escola, «em tom de chacota», sobre a suposta relação familiar com Anselmo Ralph.

8. Finaliza considerando que foram desrespeitados os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

## II. Defesa do denunciado

9. Na sequência da queixa apresentada, no dia 20 de janeiro de 2017, foram as revistas *TV Mais*, *Flash* e *TV Guia* notificadas para o exercício do contraditório.

10. Em missiva recebida pela ERC, no dia 2 de fevereiro de 2017, a revista *TV Mais* assume que a falha «involuntária» no que respeita à identificação da Queixosa como mãe de Anselmo Ralph se deveu «ao facto de os repórteres da *TV Mais* (e de outras publicações editoriais presentes no concerto) terem sido induzidos em erro por membros da imprensa angolana que também se encontravam a cobrir o evento e que identificaram a Queixosa como mãe do cantor».

11. Diz também a *TV Mais* que, tendo sido contatada telefonicamente pela Queixosa no dia 14 de dezembro, apresentou um pedido de desculpas «na pessoa da assistente editorial», «não tendo no entanto a Queixosa manifestado qualquer incómodo perante o lapso verificado, tendo dito inclusive, em tom de brincadeira, que nem se importava de ser mãe do artista, pois era uma grande fã sua e até tinha o nome dele tatuado nas costas».

12. Garante ainda a *TV Mais* que, no próprio dia, a jornalista autora da reportagem em causa contactou Sandra Marisa do Céu «reiterando o pedido de desculpas pelo sucedido e garantindo-lhe que procederia à devida retificação da situação na edição seguinte da publicação, como de facto sucedeu». Acrescenta que o fez «por respeito à Queixosa e às suas leitoras, e sem o formalismo de um direito de resposta pois nunca este instituto foi invocado pela Queixosa.»

13. A *TV Mais* continua explicando que, nesse seguimento, «foi com estupefação que a jornalista da reportagem recebeu, ainda no mesmo dia à noite, uma mensagem de telemóvel da Queixosa, solicitando novo contato».

14. A revista *TV Mais* assegura ter telefonado à Queixosa no dia seguinte de manhã, tendo esta «referido à jornalista da reportagem que tinha perdido o emprego na sequência da reportagem, uma vez que mentiu à entidade patronal no dia do concerto, solicitando permissão para sair mais cedo, nesse dia, para comparecer a uma consulta médica, quando, na realidade, saiu mais cedo para se dirigir ao espetáculo do artista Anselmo Ralph e que, devido ao lapso ocorrido [na] reportagem, foi descoberta a sua conduta, tendo sido despedida».

**15.** Posto isto, afirma a *TV Mais*, a jornalista voltou a lamentar o sucedido, reiterando o pedido de desculpas «e insistiu que procederia à devida retificação da identificação da Queixosa na edição seguinte da publicação».

**16.** No dia 1 de fevereiro de 2017 a ERC recebeu as pronúncias das revistas *TV Guia* e *Flash* que, sendo idênticas, se passam a enunciar.

**17.** Começam por dizer estas revistas que «junto à queixa apresentada não se faz acompanhar da fotografia da Queixosa, pelo que não é possível aferir se se trata efetivamente da pessoa retratada na notícia em causa.»

**18.** Afirmam também que de acordo com o artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil é permitida «a reprodução de imagens sem consentimento quando enquadrada em lugares públicos, ou de factos que hajam ocorrido publicamente».

**19.** Prosseguem explicando que «durante este tipo de eventos é habitual os repórteres fotográficos conferenciarem entre si sobre as presenças de figuras notáveis que, de acordo com o seu estatuto de figura pública e para efeitos de licitude de captação de imagens, dão o seu consentimento tácito para que sejam fotografados».

**20.** Desta forma, dizem, «os jornalistas que estavam presentes no local, assumiram, conferenciando entre si, que a pessoa presente nesse mesmo camarote era de facto a mãe do cantor», justificando que «tanto assim é que a pessoa visada foi retratada em diversas publicações por esse facto».

**21.** Ainda assim, de acordo com a *TV Guia* e a *Flash*, após a captação das imagens reproduzidas nas publicações, a jornalista «procurou confirmar a identidade da pessoa fotografada» tendo chegado «à conclusão que se tratava efetivamente da mãe de Anselmo Ralph».

**22.** Dizem ainda as Denunciadas que «a fotografia em causa não é objetivamente depreciativa e não associa a Queixosa a qualquer ato desprimoroso», antes pelo contrário, apresentam-na «numa situação de boa disposição e diversão, num evento público, ainda que não seja a mãe do cantor Anselmo Ralph».

**23.** Defendem também que os jornalistas «reputaram em boa fé a informação que dispunham relativamente à pessoa retratada», tendo concluído «pelo interesse da respetiva divulgação».

**24.** Por fim, a *TV Guia* e a *Flash* defendem que «a divulgação da notícia e da fotografia em causa foi antecedida da investigação jornalística necessária, mediante a qual, a autora da mesma, confirmou junto de fontes idóneas, próximas dos factos e suficientemente testadas», assegurando que essas mesmas fontes «mereceram a maior credibilidade quanto às informações prestadas».

### III. Descrição das peças controvertidas

**25.** A revista *TV Mais*, de periodicidade semanal, publicou, na sua edição de 14 de dezembro de 2016, uma chamada de primeira página com uma fotografia de rosto da Queixosa, tendo como título «Mãe assiste pela primeira vez a concerto do filho» e o antetítulo «Anselmo Ralph».

**26.** A peça jornalística correspondente à referida chamada de capa foi publicada nas páginas 18 e 19. Tem como título «O primeiro concerto» e antetítulo «Anselmo Ralph canta para a mãe».

**27.** Na página 18, imediatamente antes do título, estão duas fotografias da Queixosa. Numa delas, uma fotografia de meio corpo, Sandra Marisa do Céu surge rodeada de outras pessoas também a assistir ao concerto. Associada à segunda fotografia, apenas do rosto da Queixosa a sorrir e com um telemóvel na mão, pode ler-se a seguinte legenda: «*Bernardeth Andrade fez questão de registar alguns momentos durante o espetáculo*».

**28.** O texto de entrada da peça jornalística menciona a suposta presença no concerto da mãe do cantor:

*«O artista angolano voltou à sala onde deu o primeiro concerto em Portugal. Na noite em que brindou o público com seu mais recente trabalho, o cantor teve uma espetadora muito especial a assistir!»*

**29.** Ao longo do texto da notícia, maioritariamente preenchido com declarações de Anselmo Ralph, é referido que:

*«Pela primeira vez, a mãe do artista, Bernardeth Andrade, assistiu a um espetáculo do filho ao vivo. Anselmo subiu ao palco sorridente e mostrou-se emocionado com a presença da progenitora: “Tenho aqui a presença de uma pessoa muito especial: é a primeira vez que a minha mãe assiste a um show meu, obrigado!”»*

**30.** Na edição seguinte da revista *TV Mais*, de 21 de dezembro de 2016, é publicada uma peça na secção «cartas dos leitores» com o seguinte título: «*Esta é que é a mãe de Anselmo Ralph!*».

**31.** Do lado direito, pode ver-se uma fotografia do cantor com uma mulher e a legenda «*O cantor com a sua mãe, Bernardeth Andrade*».

**32.** No texto da peça pode ler-se o seguinte:

*«No concerto que realizou no Campo Pequeno, em Lisboa, onde apresentou ao vivo os temas do seu mais recente álbum, “Amar é Cego”, Anselmo Ralph fez questão de salientar a presença da sua progenitora, como a nossa revista noticiou na última edição. “É a primeira vez que a*

*minha mãe assiste a um show meu”, disse na altura o artista angolano. Por lapso, a foto que ilustrou a reportagem da TvMais não era a da mãe do artista mas, sim, de uma fã que se encontrava presente na referida sala de espetáculos. Ao cantor, à sua mãe, Bernardeth Andrade, e à sua fã, Sandra Marisa do Céu, pedimos as nossas sinceras desculpas.»*

**33.** A revista *Flash*, também de periodicidade semanal, publicou, na sua edição de 15 de dezembro de 2016, uma peça jornalística de duas páginas na secção «Flash! Estrelas».

**34.** Com o título «“O sucesso é uma espada de dois gumes”» e o antetítulo «Anselmo Ralph», a peça é ilustrada com um conjunto de fotografias do cantor e de fãs seus.

**35.** Uma das fotografias mostra o rosto da Queixosa e é legendada da seguinte forma: «*Em baixo, a mãe de Anselmo, Bernadeth Andrade, no camarote enquanto assistia, pela primeira vez, a um concerto do filho*».

**36.** No final da peça jornalística surge a única referência no texto feita à mãe do cantor:

*«A grande surpresa da noite foi a presença da mãe do artista angolano, que pela primeira vez assistiu a um concerto ao vivo. Durante o tema ‘Única Mulher’, os holofotes giraram até ao camarote onde a progenitora assistia ao espetáculo.»*

**37.** Na edição de 16 de dezembro de 2016 da revista semanal *TV Guia*, foi publicada uma pequena peça jornalística, na secção «Croquete & Companhia» sobre o concerto de Anselmo Ralph.

**38.** A peça, feita sobretudo com uma composição fotográfica do cantor e do público que assistiu ao concerto, tem como título «Anselmo emociona Lisboa».

**39.** No canto inferior esquerdo da página surge uma fotografia da Queixosa a sorrir e com um telemóvel na mão legendada da seguinte forma: «*Bernadeth Andrade, a mãe do cantor, assistiu pela primeira vez a um espetáculo do filho.*»

#### **IV. Audiência de Conciliação**

**40.** Nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foram realizadas, em 23 de fevereiro de 2017, as audiências de conciliação das partes. Estas, contudo, não lograram alcançar um entendimento que pusesse termo ao processo.

## V. Análise e fundamentação

**41.** Ponderados os elementos relevantes do processo, resulta que o objeto da Queixa consiste na alegação de inobservância do rigor informativo na construção da notícia e da violação dos direitos à imagem e à reserva da vida privada da Queixosa. Por conseguinte, e no essencial, importa apurar se foram, ou não, violados os limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

**42.** A liberdade de imprensa é uma liberdade fundamental, protegida enquanto tal pelos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). No exercício desta liberdade, os órgãos de comunicação social estão apenas adstritos à observância, tratando-se de publicações periódicas, dos limites estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa. Entre estes avultam «o rigor e a objetividade da informação», por um lado, e «os direitos [...] à reserva da intimidade da vida privada [e] à imagem [...] dos cidadãos», por outro.

**43.** O rigor informativo é, não apenas um limite à liberdade de imprensa, como também um dever fundamental dos jornalistas, tal como consagrado nas al. a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Nestes preceitos, estabeleceu-se como padrão de exigência profissional que os jornalistas devem «[i]nformar com rigor e isenção» e «[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

**44.** Já os direitos à reserva da intimidade da vida privada e à imagem são protegidos pelo n.º 1 do artigo 26.º da CRP. Enquanto direito fundamental, beneficiando de um regime acrescido de proteção que lhes confere um valor idêntico ao da liberdade de expressão e de imprensa. São, ademais, direitos adensados, do ponto de vista de jus-civilístico, pelo disposto no artigo 79.º do Código Civil (CC).

**45.** Do ponto de vista dos factos, é um dado assente que as revistas *TV Mais*, *Flash* e *TV Guia* publicaram, nas edições referidas, fotografias da Queixosa identificando-a como sendo Bernadeth Andrade, mãe de Anselmo Ralph. Em particular, as revistas *TV Mais* e *Flash*, para além das fotografias e das respetivas legendas, fizeram também menção ao facto no texto das peças jornalísticas, enquanto a *TV Guia* se limitou a publicar a imagem e a legenda.

**46.** Também não suscita dúvidas o facto de que a identificação da Queixosa como mãe do cantor Anselmo Ralph, feita pelas três publicações, é errónea. Aliás, a *TV Mais* até publicou uma correção e um pedido de desculpas com uma fotografia da «verdadeira» mãe do cantor.

**47.** Na origem do equívoco esteve, segundo as três revistas, informações que lhes foram dadas e que lhes pareceram idóneas sobre a presença da mãe do cantor no concerto e sobre a sua identidade, ao que acrescentam que os seus jornalistas procuraram confirmar a identidade da pessoa fotografada.

**48.** Ora, evidentemente, a informação prestada pelas fontes mencionadas não foi idónea, nem a referida investigação jornalística apurou factos verídicos. Nem sequer essas fontes são referidas na peça jornalística, não sendo assim possível esclarecer a dúvida sobre a sua efetiva idoneidade e proximidade dos factos.

**49.** A este propósito, atente-se ao facto de as fontes serem, em grande medida, responsáveis pelas informações que são veiculadas pelos órgãos de comunicação, tornando a veracidade dos factos, muitas vezes, delas dependentes.

**50.** Posto isto, é dever dos órgãos de comunicação social procurar a validação da informação. Não o fazendo, correm o risco, tal como no caso em apreço, de publicar informação que não é verdadeira nem rigorosa.

**51.** Da ponderação dos elementos conclui-se, pois, que não foram observadas as regras da *praxis* jornalística relacionadas com o rigor informativo. Cumpre, agora, verificar a alegada violação do direito à imagem e ao bom nome.

**52.** A este respeito, vêm as revistas denunciadas alegar que lhes é permitida por lei a reprodução de imagens enquadradas em lugares públicos, assim como a captação de imagens de figuras públicas. Acrescentam – no caso, a *TV Guia* e a *Flash* – que a fotografia publicada não tem natureza depreciativa e não associa a Queixosa a qualquer ato desprimoroso.

**53.** De facto, o entendimento segundo o qual não é necessário obter o consentimento da pessoa retratada para publicação de uma fotografia quando a imagem seja enquadrada na de lugares públicos, ou a pessoa retratada seja figura pública, corresponde, no essencial, ao conteúdo do direito à imagem, previsto no artigo 79.º do CC, em particular no seu n.º2.

**54.** De acordo com o n.º 1 do artigo 79.º do CC «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela [...]». Contudo, o n.º 2 do mesmo artigo prevê que «[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente». Por fim, define o n.º 3 do artigo 79.º que «[o] retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou



lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».

**55.** Neste caso, deve assinalar-se que nenhuma das fotografias publicadas pelas revistas tem um enquadramento de tal forma geral que reflita apenas a presença de várias pessoas, entre as quais a Queixosa, a participar num evento público. Pelo contrário, todas as fotografias são bem específicas na captação da imagem da Queixosa, sendo que esta, ou aparece sozinha, ou realçada junto a [poucas] outras pessoas. Aliás, o destaque dado à Queixosa é consentâneo com a perceção de que esta seria, de facto, a mãe de Anselmo Ralph e com o teor das notícias publicadas, que assinalavam precisamente que aquela estava a assistir pela primeira vez a um concerto do filho.

**56.** Caso a Queixosa fosse a pessoa com quem foi confundida, a ponderação da admissibilidade da publicação sem prévio conhecimento far-se-ia por referência à notoriedade pública da retratada e, em abstrato, tratando-se de um evento público e estando em causa um familiar tão próximo de uma figura pública, a cláusula de exclusão do consentimento seria com probabilidade aplicável. Contudo, o erro na identificação da pessoa, ou a falha no rigor informativo, não podem ser desconsiderados.

**57.** Reconhecendo-se que os órgãos de comunicação social atuaram de acordo com a convicção de que estavam preenchidos os pressupostos da exclusão do consentimento da retratada para a publicação da fotografia, e admitindo a sua boa-fé, não se pode no entanto ignorar que a condição fundamental para a aplicação da causa de exclusão do consentimento – a notoriedade da pessoa fotografada – não correspondia à realidade e que resultou numa violação do direito à imagem.

**58.** Concorde-se igualmente que as fotografias publicadas não são desprimorosas, tal como não o são os textos das notícias ou as legendas que as acompanham. Efetivamente, este não consubstancia um problema das peças publicadas.

**59.** Posto isto, afigura-se importante sublinhar que, de acordo com os elementos disponíveis, as revistas procederam de modo diferenciado ao conhecimento do erro. Por um lado, a *TV Mais*, logo na edição seguinte, de 21 de dezembro de 2016, publicou um texto onde assumia o equívoco, pedindo desculpa aos envolvidos – a Queixosa, o cantor Anselmo Ralph e a sua mãe – e aos leitores e, simultaneamente, publicou uma fotografia do músico com a sua mãe. Por outro lado, e em sentido inverso, nem a *Flash* nem a *TV Guia* procederam a qualquer correção da informação ou sequer retratação.

**60.** Diga-se, antes de mais, e para efeitos da matéria que recai no âmbito de atuação da ERC, que a *TV Mais* atuou numa perspetiva de autorregulação e, atempadamente, esclareceu de forma inequívoca os elementos visados. Esta atuação, a retificação e o pedido de desculpas aos envolvidos e aos leitores da publicação, dá corpo a uma adequada assunção da responsabilidade editorial perante o público em geral (cfr. al. d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC). Este comportamento é valorado pelo Conselho Regulador, no respeito pelo disposto no artigo 9.º dos referidos Estatutos: «[a] ERC deve promover a co-regulação e incentivar a adoção de mecanismos de autorregulação pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social e pelos sindicatos, associações e outras entidades do sector».

**61.** Considerando o enunciado, entende-se que houve uma inobservância do rigor informativo e que o cuidado na observância das regras profissionais teria evitado, às três revistas, a publicação de uma fotografia identificando erradamente uma pessoa como sendo outra.

**62.** Acrescenta-se que agiu bem a *TV Mais* ao publicar uma correção e um pedido de desculpas na edição subsequente, diligência que deve ser positivamente valorada.

## **VI. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Sandra Maria do Céu contra a revista *TV Mais*, propriedade de Impresa Publishing, S.A., e as revistas *Flash* e *TV Guia*, propriedade de Cofina Media, S.A., pelas edições, de 14, 15 e 16 dezembro de 2016, respetivamente, com fundamento em violação do direito à imagem, por publicação de imagem sua sem consentimento, por violação do direito à intimidade da vida privada e por violação de regras de conduta profissional, o Conselho Regulador, ao abrigo das competências que lhe são cometidas nos termos da al. a) do n.º 3 do artigo dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1) Constatar a inobservância do rigor informativo e, em consequência desta falta, a violação do direito à imagem, reconhecendo assim a violação dos limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa;

2) Considerar como relevante a publicação de correção e de pedido de desculpas pela *TV Mais* e, por essa razão, arquivar a queixa na parte que lhe respeita;

3) Sensibilizar a *TV Guia* e a *Flash* para a necessidade de assegurar a idoneidade das fontes de informação e a confirmação das informações obtidas.

Lisboa, 26 de abril de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira